



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725365/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.843 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ERCIDES ANGELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA.

Configura ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de participação societária e o seu custo de aquisição, não se aplicando a este ganho as reduções previstas legalmente para os bens imóveis.

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

Considera-se o valor do conjunto dos bens alienados no mês para efeitos da isenção do artigo 22 da Lei nº 9.250/95.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Matheus Soares Leite, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Na forma relatada às fls. 445/452, tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 312/315, acompanhado do demonstrativo de apuração fls. 325/330 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 316/324, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 191.877,08, composto da seguinte forma: R\$ 86.479,97 relativo ao Imposto; R\$ 40.537,18 de Juros de mora (calculados até 31/10/2011); e R\$ 64.859,93 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 314), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (ações/quotas não negociadas em bolsa) por parte do autuado, cujos fatos geradores ocorreram em entre janeiro e julho de 2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 321/322), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“DA OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

20. Restou comprovado que os valores auferidos por ocasião da venda do imóvel e das participações societárias em foco foram os seguintes:

Valores totais da alienação (em Reais)
--

Data	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	200.000,00	35.087,72	164.192,28
fev/07	1.000.000,00	175.438,60	824.561,40
mar/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
abr/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
mai/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
jun/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
jul/07	216.000,00	37.894,74	178.105,26
Total	2.280.000,00	400.000,00	1.880.000,00

21. Em razão da alienação, o sujeito passivo recebeu os valores abaixo apontados:

Valores totais da alienação (em Reais)			
Data	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	66.666,67	11.695,91	54.970,76
fev/07	333.333,33	58.479,53	274.853,80
mar/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
abr/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
mai/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jun/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jul/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
Total	760.000,00	133.333,34	626.666,66

22. Ora, a venda de 24.000 quotas do Auto Posto Cidade Jardim Americana Ltda, CNPJ 55.546.030/000190, adquiridas pelo valor de R\$ 24.000,00, deu-se pelo preço de R\$ 626.666,66. Contudo, o ganho de capital oriundo da alienação de tais bens não foi oferecido à tributação, razão pela qual procede-se ao correspondente lançamento de ofício.

23. Conforme mencionado, os alienantes arcaram, em 01/02/2007, com uma corretagem de R\$95.000,00 (a fração do contribuinte corresponde a 1/3 – R\$ 31.666,67). O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, será deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda à prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem (art. 19, § 4º da IN SRF nº 84/01). Assim, da parcela recebida em fevereiro de 2007 será deduzido o valor de R\$ 31.667,67.

24. De todo o exposto, para efeito de cálculo do imposto sobre o ganho de capital na alienação dos bens em foco, consideram-se os seguintes valores e datas:

Valores totais da alienação (em Reais)			
Data	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	66.666,67	11.695,91	54.970,76
fev/07	301.666,66	52.923,98	248.742,68
mar/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42

abr/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
mai/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jun/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jul/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
Total	728.333,33	127.777,79	600.555,54

25. O Cálculo do ganho de capital auferido na alienação das quotas e não oferecido à tributação consta do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, anexo ao presente termo.

Devidamente cientificados, os Interessados apresentaram, tempestivamente, impugnação (fls. 338/343 Ercides) e (fls. 367/375 – Norma Antonia), alegando, resumidamente, o que segue:

Expõe o Sr. Ercides que, conforme documentos juntados aos autos, as cotas sociais estavam avaliadas em R\$ 72.000,00, a escritura do imóvel foi realizada pelo valor de R\$ 400.000,00, bem como foram pagos de comissão de corretagem o valor de R\$ 95.000,00.

Afirma que, por ocasião da lavratura do auto de infração, o AFRFB considerou como ganho de capital a diferença entre o valor de R\$ 2.280.000,00 menos os R\$ 95.000,00. Após, considerou o imóvel no valor de R\$ 400.000,00 e o saldo de R\$ 1.785.000,00 como venda de cotas sociais, restando a cada um dos vendedores um imposto a pagar de R\$ 56.479,97, além da multa de 75% e taxa Selic.

Contudo, no seu entendimento, o auto de infração é nulo de pleno direito porque o cálculo do imposto destoa da realidade dos fatos, visto que no contrato em que a AFRFB se baseou não consta que as cotas sociais teriam esse valor, mas tão somente que o imóvel mais o fundo de comércio, estavam sendo vendidos pelo valor de R\$ 2.280.000,00.

Nesse plano, assevera que as cotas sociais valem o que consta no contrato social, ou seja, R\$ 72.000,00, e que todas as benfeitorias estavam incorporadas ao imóvel, que, além do terreno, teve incorporado as bombas de abastecimento, todo o estoque de combustível, lubrificantes, estoque da loja de conveniência, a construção da estrutura do posto, máquina de lava jato e todos os demais acessórios que se incorporam ao principal para o exercício da atividade.

Dessa forma, segundo o impugnante, o custo de aquisição é composto da seguinte forma:

Valor recebido – R\$ 2.280.000,00

(-) cotas sociais – R\$ 72.000,00

(-) comissão de corretagem R\$ 95.000,00

Custo do imóvel – R\$ 2.113.000,00.

Sendo assim, como cada sócio era detentor de 1/3, tanto do terreno, quanto das cotas sociais, o valor a ser tributado para cada um é de R\$ 704.333,33.

Na sequência, alega que, utilizando-se do programa da Receita Federal do Brasil para o cálculo do imposto sobre ganho de capital, tem-se que o total devido pelo

impugnante é de R\$ 44.679,37, assim discriminados: janeiro/2007 R\$ 697,78, fevereiro/2007 R\$ 21.144,99, março a julho/2007 – R\$ 4.567,32 cada mês.

Relativamente às cotas sociais, argumenta que já foi esclarecido que em 14/07/2005 o capital social da empresa foi alterado para R\$ 72.000,00, cabendo a cada sócio o capital de R\$ 24.000,00, conforme consta da Junta Comercial do Estado de SP (Jucesp), não havendo ganho de capital ou imposto a pagar.

Apesar disso, explica que houve equívoco do contador ao informar a alteração do capital social da empresa, fazendo constar o custo de aquisição de R\$ 3.747,28.

No entanto, acredita que esse fato não pode prejudica-lo, já que procedeu às devidas alterações junto à JUCESP.

Ainda assim, alega que, a partir de junho de 2005, é isento do Imposto de Renda o ganho de capital de pequeno valor, conforme valores definidos em lei.

Por outro lado, argui que a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório, requerendo, em função disso, a anulação do auto de infração por ofensa ao artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Quanto à impugnação apresentada pela Srª Norma, atacou os mesmos pontos refutados pelo Sr. Ercides, com exceção do tema responsabilidade solidária, em relação ao qual acrescentou que não pode ser considerada solidária com os débitos, pelo simples fato de fazer a declaração de ajuste anual em conjunto; que nunca foi sócia da empresa Auto Posto Cidade Jardim Americana Ltda., não auferiu benefícios com a venda do posto e do imóvel, muito menos há nos autos prova disso; que não houve acréscimo ao seu patrimônio pessoal, visto que sua única fonte de renda é a aposentadoria que recebe do Estado; que somente assinou os documentos de compra e venda por exigência da lei devido ao seu regime de casamento ser o de comunhão geral de bens; e que o Código Tributário Nacional, em seus artigos 124 e 134, não prevê que a esposa, pelo simples fato de ser casada no regime de comunhão universal, obrigatório por lei à época, seja solidária com os débitos tributários do marido.

Ao final, requereram o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **0736.710 da 6ª Turma da DRJ/FNS**, às fls. 417/425, julgando improcedentes as impugnações apresentadas em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS REDUÇÕES PREVISTAS PARA A VENDA DE BENS IMÓVEIS.

Configura ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação de participação societária e o seu custo de aquisição, não se aplicando a este ganho as reduções previstas legalmente para os bens imóveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME UNIVERSAL DE BENS. CARACTERIZAÇÃO.

O Cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens é considerado responsável tributário em relação ao débito de imposto de renda em nome do consorte decorrente da alienação de bem comum, por estar presente o interesse comum na situação jurídica que constitui o fato gerador do tributo.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENS DE PEQUENO VALOR. INOCORRÊNCIA.

São bens e direitos de pequeno valor aqueles cujo valor de alienação, tomados de forma individual ou de forma conjunta, se for de mesma natureza, não ultrapassar a R\$ 35.000,00 no mês.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIAS DAS DRJ.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte Ercides Angeli foi cientificado da decisão de 1ª instância em 13/05/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 429.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 432/437), apresentando os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação, nos seguintes termos:

O Auto de Infração é nulo de pleno direito porque o cálculo do imposto destoa da realidade dos fatos, visto que no contrato que a AFRFB baseou a apuração, não consta que as cotas sociais teriam esse valor, mas tão somente que o imóvel mais o fundo de comércio, estavam sendo vendidos pelo valor de R\$ 2.280.000,00.

Tem-se, então, que as cotas sociais valem o que consta no contrato social, ou seja, R\$ 72.000,00. Todas as benfeitorias estavam incorporadas ao imóvel, que, além do terreno, teve incorporado as bombas de abastecimento, todo o estoque de combustível, lubrificantes, estoque da loja de conveniência, a construção da estrutura do posto, máquina de lava jato e todos os demais acessórios que se incorporam ao principal para o exercício da atividade.

Dessa forma, segundo o Recorrente, o custo de aquisição é composto da seguinte forma:

Valor recebido – R\$ 2.280.000,00

(-) cotas sociais – R\$ 72.000,00

(-) comissão de corretagem R\$ 95.000,00

Custo do imóvel – R\$ 2.113.000,00.

Sendo assim, como cada sócio era detentor de 1/3, tanto do terreno, quanto das cotas sociais, o valor a ser tributado para cada um é de R\$ 704.333,33.

Na sequência, alega que, utilizando-se do programa da Receita Federal do Brasil para o cálculo do imposto sobre ganho de capital, tem-se que o total devido pelo Recorrente é de R\$ 44.679,37, assim discriminados: janeiro/2007 R\$ 697,78, fevereiro/2007 R\$ 21.144,99, março a julho/2007 – R\$ 4.567,32 cada mês.

Relativamente às cotas sociais, argumenta que já foi esclarecido que em 14/07/2005 o capital social da empresa foi alterado para R\$ 72.000,00, cabendo a cada sócio o capital de R\$ 24.000,00, conforme consta da Junta Comercial do Estado de SP (Jucesp), não havendo ganho de capital ou imposto a pagar.

Apesar disso, explica que houve equívoco do contador ao informar a alteração do capital social da empresa, fazendo constar o custo de aquisição de R\$ 3.747,28.

No entanto, acredita que esse fato não pode prejudica-lo, já que procedeu às devidas alterações junto à JUCESP.

Ainda assim, alega que, a partir de junho de 2005, é isento do Imposto de Renda o ganho de capital de pequeno valor, conforme valores definidos em lei.

Por outro lado, argui que a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório, requerendo, em função disso, a anulação do auto de infração por ofensa ao artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Em seguida os autos vieram conclusos para julgamento. Todavia, tendo em vista a ausência de notificação do responsável solidário (Sra. Norma Antonia), o processo foi convertido em diligência (Resolução nº 2401-000.629 – fls. 445/452) para ciência da interessada sobre o teor do Acórdão nº 07-36.710 da 6ª Turma da DRJ/FNS, para, querendo, apresentar Recurso Voluntário no prazo legal.

Na sequência, verifica-se que a Notificação fora endereçada para o domicílio fiscal da interessada, tendo sido recebida no dia 21/05/2018 pelo seu esposo (Ercides Angeli), conforme se verifica à fl. 456.

Não obstante, a responsável solidária deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Desta feita, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente (Sr. Ercides Angeli) foi cientificado da r. decisão em debate no dia 13/05/2015 conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 429, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 12/06/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Ercides aduz suposta nulidade no tocante ao auto de infração, mais especificamente na base de cálculo.

No presente caso, o Auto de Infração em comento fora lavrado tendo em vista a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 314), no qual o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (ações/quotas não negociadas em bolsa) por parte do autuado, cujos fatos geradores ocorreram em entre janeiro e julho de 2007.

Sustentou o Recorrente que as cotas sociais valem R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) ao passo que sua parte corresponde a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que pagou comissão de corretagem no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), e, que a escritura do imóvel foi realizada pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatro centos mil reais), de modo que sua parte corresponderia a 1/3 desta quantia, não havendo, assim, em que se falar em ganho de capital.

Ocorre que de fato o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda têm por objeto o imóvel, suas benfeitorias, e o fundo de comércio ali instalado, tudo firmado no valor ajustado de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Ainda, e conforme destacado pelo acórdão recorrido, consta da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 74/78) o que segue:

é (são) senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do seguinte imóvel: UM POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, situado na rua das petúnias, sob nº 30, com 450,30 m2 de área construída e seu respectivo terreno composto pelo lote nº 14-A (QUATORZE-A), da QUADRA 04

(QUATRO), do loteamento denominado “CIDADE JARDIM”, nesta cidade e Comarca de Americana, Estado de São Paulo (...), cadastrado na Prefeitura Municipal Local sob nº 23-0001-0415-000, com valor venal de R\$ 189.516,97. (...) Que aludido imóvel foi havido por ele(s) VENDEDOR(ES), em virtude das matrículas nºs 36.359, 36.360 e 40.170 e dos registros 06 e 07, feitos na MATRÍCULA Nº 40.670 todas do Cartório de Registro de Imóvel Local. Que assim, pela presente escritura e na melhor forma de direito, ele(s) VENDEDOR(ES), VENDE(M) COMO DE FATO VENDIDO TEM, ao(s) ora COMPRADOR(ES) pelo preço certo e ajustado de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) (...)

Conclui-se que o valor de R\$ 400.000,00 (quatro centos mil reais) diz respeito, especificamente, a compra e venda o imóvel, e que a alienação do fundo de comércio restou pactuada no valor de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais). No entanto, não restou comprovado que os estoques de mercadorias e demais maquinários relacionados à atividade empresarial pertenciam diretamente, ainda que em parte, ao Sr. Ercides, levando-se a concluir que pertenciam a pessoa jurídica do fundo de comércio.

Restou comprovada a venda de 24.000 quotas do Auto Posto Cidade Jardim Americana Ltda, CNPJ 55.546.030/000190, adquiridas pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), deu-se pelo preço de R\$ 626.666,66 (seiscentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Em que pese o recorrente ter arcado com uma corretagem de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 01/02/2007, a fração do recorrente corresponde a 1/3 – R\$ 31.666,67 (trinta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), de modo que tal valor será deduzido da alienação.

Portanto, mostra-se correto o cálculo apontado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 316/324, o qual se reproduz abaixo, não havendo que se falar em nulidade do cálculo do imposto:

Data	Valores totais da alienação (em Reais)		
	Imóvel + quotas	Imóvel	Quotas
jan/07	66.666,67	11.695,91	54.970,76
fev/07	301.666,66	52.923,98	248.742,68
mar/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
abr/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
mai/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jun/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
jul/07	72.000,00	12.631,58	59.368,42
Total	728.333,33	127.777,79	600.555,54

O Recorrente aduz, ainda, que em 16 de junho de 2005 a redação da Lei 11.196/05 alterou o artigo 22 da Lei nº 9.250/95, isentando-o, portanto, da incidência de imposto sobre ganho de capital. Vejamos:

“Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.”

Contudo, restou cristalino o valor da alienação das cotas sociais do fundo de comércio Auto Posto Jardim da Americana LTDA. no importe total de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais), valor este mais de 53 vezes superior ao teto legal.

Destaca-se, ainda, que o Parágrafo único considera o valor do conjunto dos bens alienados no mês, de modo que o valor considerado deve ser o total das cotas alienadas.

Pelo exposto, não merece prosperar a justificativa apresentada pelo Recorrente, ao passo de que auferiu ganho de capital ao alienar suas cotas sociais por valor muito superior ao teto da isenção legal do art. 22 da Lei 9.250/95.

2.2. Da Multa de ofício

O Recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% aplicada estaria ferindo o princípio do não-confisco, motivo pelo qual deveria ser anulada, e, além disso, o valor aplicado é exorbitante.

No tocante a arguição de ilegalidade da multa de 75%, a mesma não merece prosperar, ao passo que a mesma tem base legal no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e, incide sua aplicação de ofício nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento de contribuição, falta de declaração e nos casos de declarações inexatas.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somete pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, a saber: multa de 75%.

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Neste sentido, o artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa do artigo 44 da Lei 9.430/96 sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo Recorrente, sobre a aplicação da multa com suposto efeito de confisco, vai de encontro com o dispositivo da Súmula nº 02 deste órgão julgador, ao passo que esta matéria é estranha à sua competência.

Também, o Acórdão ora guerreado acertou em declara sua incompetência para apreciar arguições de inconstitucionalidade a despeito da multa de ofício, assim como se extrai do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.